



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

LEI Nº 026/92

DATA: 04 de novembro de 1992

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de aposentadorias aos servidores municipais, pensões aos dependentes, institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ARTIGO 1

Os servidores públicos da administração direta e fundacional do Município de Icaraíma serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 018/92 e nesta lei.

ARTIGO 2

O servidor será aposentado

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcional nos demais casos;
- II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e,
- III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ¹

¹ Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002 a qual modificara também as alienas abaixo, suprimindo ademais as alíneas “c” e “d”.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, cumulativamente, se homem, e, cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, cumulativamente, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- §1º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- §2º – A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.
- §3º – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.
- §4º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma prevista em lei.
- §5º – Equiparam-se ao acidente do trabalho:
- I – A agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
 - II – Ocorrência durante o trajeto habitual de locomoção da residência para o trabalho e deste para a residência, após a devida comprovação a ser exigida em regulamento.
- §6º – A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando circunstâncias o exigirem.
- §7º – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.
- §8º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.²

² Parágrafo acrescido pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 3

Os servidores que exercem atividade exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terão contagem de tempo de serviço diferenciado para a aposentadoria, nos termos da legislação federal, vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos demais servidores.³

ARTIGO 4

Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.⁴

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma em que, corresponderão à totalidade da remuneração.⁵

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

ARTIGO 5

Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.⁶

ARTIGO 6

Os servidores já aposentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que atualmente ocupam cargos de carreira e possuem estabilidade funcional, serão aposentados, no novo regime, com proventos proporcionais ao tempo de serviço neste.

³ Artigo modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002

⁴ Artigo modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002

⁵ Parágrafo acrescentado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002

⁶ Artigo modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 7

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

ARTIGO 8

O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no §1º do art. 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, passará a receber provento integral.

ARTIGO 9

Para os fins desta Lei, conceitua-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo ou comissionado, acrescido das vantagens pecuniárias pertinentes estabelecidas em lei.

ARTIGO 10

Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e, em nenhuma hipótese, inferiores ao salário mínimo vigente.

ARTIGO 11

A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas à Previdência Municipal cabe ao Município, devendo:

- I – Arrecadar as contribuições de seus empregados, descontando-as da respectiva remuneração;
- II – Recolher até o dia 5 (cinco) útil após a arrecadação junto à instituição financeira responsável pelos depósitos do fundo de que trata esta Lei, os valores arrecadados no período.

Parágrafo Único – Em caso de atraso no recolhimento ao fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

ARTIGO 12

Sem prejuízo do direito ao benefício, prescrevem 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, mas reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 13

Período de carência é o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

ARTIGO 14

A concessão das prestações pecuniárias depende dos seguintes períodos de carência, a partir da data do recolhimento inicial:

- I – 12 (doze) contribuições mensais, para aposentadoria por invalidez;
- II – 36 (trinta e seis) contribuições mensais, para as demais aposentadorias.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

ARTIGO 15

Os benefícios da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos de inatividade do servidor falecido, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 018/92.

ARTIGO 16

Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5 e 8 desta Lei.

ARTIGO 17

A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I – ao cônjuge ou companheiro(a), se não houver filhos com direito à pensão;
- II – aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúvo(a) ou companheiro(a).
- III – à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência do servidor, inclusive, Nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV – ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, observadas as condições de que esteja Inválido ou Interditado;
- V – aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1 – Equiparam-se aos filhos:



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

I – os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de vinte e um anos, solteiros sem outra pensão ou rendimentos;

II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III – o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido matrimonialmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município.

§ 3º - A existência de filhos comuns supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º deste artigo, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

ARTIGO 18

A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento base do servidor no mês do óbito.

ARTIGO 19

A pensão será concedida da seguinte forma:

I – a metade a uma das seguintes pessoas:

- a) à esposa;
- b) ao marido;
- c) à companheira;
- d) ao companheiro.

II – a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do art. 17 desta Lei.

ARTIGO 20

A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I – se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II – encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 21

A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada.

ARTIGO 22

Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

- I – à pensão;
 - a) se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
 - b) se cessarem a invalidez ou a interdição ao inválido ou interdito.
- II – aos benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ARTIGO 23

A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 17, exclui o direito de pensão as mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão esta condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender a esses mesmos requisitos.

ARTIGO 24

A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

- § 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento pedido, sem pagamento de prestações anteriores.
- § 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que só será devida àquele, como seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 25

Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, decorridos três meses de ausência, na forma estabelecida nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA **- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

§ 1º - verificando aparecimento do servidor após três meses, o pagamento cessará imediatamente, ficando o mesmo obrigado à devolução das quantias já recebidas pelos beneficiários.

§ 2º - a devolução de que trata o parágrafo anterior não será exigida em caso de não reaparecimento do servidor, decorrido seis meses.

ARTIGO 26

A pensão será devida a partir do mês do falecimento do servidor.

ARTIGO 27

A pensão somente reverterá nas seguintes hipóteses:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 17;

II – de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento e o caso de maioridade de pensionistas mencionados no art. 17;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, o companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensões;

IV – da viúva, do viúvo, separado de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, para a companheira ou companheiro e na falta destes, para os filhos;

V – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

ARTIGO 28

O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, contadas da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III **DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES**

SEÇÃO I **DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO**

ARTIGO 29

Fica criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraíma – FAPI, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensão que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 30

O FAPI será vinculado aos Departamentos de Administração e Finanças e terá vigência ilimitada.

SESÃO II **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

ARTIGO 31

Constituem as receitas do FAPI:

I – as contribuições mensais, obrigatórias, previstas no art. 171 da Lei Complementar nº 018/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Icaraíma), calculadas sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 9º desta Lei e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, sendo defeso a realização de empréstimos;⁷

III – os resultados de assinatura de convênios;

IV – as doações, legados as outras receitas

§ 1º - As receitas do FAPI serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições de que trata o inciso I deste artigo, serão recolhidas através de GR própria, diretamente à conta bancária do FAPI, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 3º - As contribuições não recolhidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, ficam sujeitas à atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicados sobre o valor corrigido.

§ 4º - O atraso no recolhimento das contribuições corrigidas será tolerado até o último dia do mês subsequente ao vencido. Após o prazo, o Conselho de Administração fica obrigado, sobre pena de responsabilidade, a tomar as medidas judiciais cabíveis.

§ 5º - Esgotado o prazo de tolerância de que trata o parágrafo anterior, o Conselho de Administração terá quinze dias para tomar as medidas judiciais cabíveis. Não o fazendo, será dissolvido automaticamente.

⁷ Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

§ 6º - A dissolução de que trata o parágrafo anterior ensejará a composição de novo conselho de Administração, em número igual ao imediatamente anterior, que será feita no prazo de trinta dias, através de eleição organizada e dirigida pelos Sindicatos dos Servidores Municipais.⁸

§ 7º - O descumprimento do prazo fixado pelo parágrafo 2º deste artigo, obriga a parte inadimplente a pagar as aposentadorias e pensões no seu quadro de servidores, enquanto perdurar elencadas nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 32

As contribuições e os recursos vinculados do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma, só poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas do próprio fundo, obedecidos os parâmetros legais.⁹

ARTIGO 33

A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidades em função do cumprimento das obrigações do FAPI;
- II – da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 34

Constituem o patrimônio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Icaraíma:

- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;
- II – os direitos que vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Parágrafo Único – Os bens do FAPI só poderão ser alternados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida à legislação pertinente.

ARTIGO 35

Em caso de extinção do FAPI, todos os direitos e obrigações reverterão ao Município de Icaraíma.

⁸ Inciso alterado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

⁹ Redação dada pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 36

Constituem os passivos do FAPI, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do Plano de Aposentadoria e Pensões, previsto nesta Lei.

ARTIGO 37

As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPI não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

ARTIGO 38

O controle contábil, financeiro e orçamentário dos recursos do FAPI será exercido por órgão específico criado pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 54 desta Lei.

Parágrafo Único – Os balancetes do FAPI serão assinados pelo contador geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e será afixado em edital, mensalmente.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 39

O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do FAPI e constitui-se dos equivalentes membros:

- I – Cinco servidores estáveis, sendo:
 - a) um representante do quadro geral e seu respectivo suplente, indicados pelo Sindicato da categoria;
 - b) um representante do magistério e seu suplente, indicados pelo Sindicato da categoria;
 - c) um servidor aposentado e seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo que na falta serão indicados os ativos;
 - d) dois servidores e seus suplentes, eleitos pelos demais servidores estáveis.

§ 1º - A eleição a que se refere este artigo efetuar – se - à mediante voto secreto, de acordo com as normas a serem expedidas pelo chefe do Executivo.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

§ 2º - Os chefes dos Departamentos de Administração e de Finanças, são membros natos do Conselho de Administração.

ARTIGO 40

O mandato dos Conselhos será assim definido:

- I – no período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados no § 2º do art. 39;
- II – para os demais, de dois anos, permitida a recondução por vezes ilimitadas.

ARTIGO 41

O Conselho de Administração, na primeira reunião ordinária, elegerá o presidente, o secretário, o tesoureiro e seus suplentes respectivos.

ARTIGO 42

O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

ARTIGO 43

Os membros do Conselho de Administração não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo Único – Perderá automaticamente o mandato, o Conselheiro que faltar por três vezes consecutivas as reuniões ordinárias, ou por duas vezes consecutivas às reuniões extraordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído.

ARTIGO 44

O Conselho de Administração reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 45

As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em livros próprios, cuja ata dos trabalhos será aprovada na reunião subsequente.

ARTIGO 46

Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições:

- I – discutir e aprovar, até o dia quinze de dezembro de cada ano, para vigorar no seguinte, os planos anual e plurianual de trabalho e a respectiva proposta orçamentária;
- II – acompanhar a execução orçamentária;
- III – decidir sobre as aplicações financeiras do FAPI;
- IV – elaborar e aprovar o regimento interno do FAPI;



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

V – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da apresentação, os balancetes mensais, o relatório anual das atividades e a prestação de contas do exercício anterior;

VI – deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

VII – aprovar, previamente, a celebração de convênios;

VIII - declarar a perda da qualidade de pensionista;¹⁰

IX – examinar outros assuntos de interesse do FAPI, que forem encaminhados pelo Presidente;¹¹

X – decidir sobre a concessão de aposentadoria e pensão, bem como sobre os pedidos de redistribuição de pensão;¹²

XI – promover a avaliação técnica do FAPI;¹³

XII – contratar, obrigatoriamente, a cada final de exercícios, auditoria externa para avaliação dos atos de administração dos recursos e concessão de benefícios;¹⁴

Parágrafo Único – A prestação de contas do exercício deverá ser acompanhada do resultado de auditoria externa.

ARTIGO 47

Os cheques à conta do FAPI serão assinados pelo Presidente e tesoureiro do Conselho de Administração, e pelo chefe do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 48

Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 49

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada exercício, proporcional, no primeiro ano, às contribuições pagas ao FAPI.

ARTIGO 50

¹⁰ Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

¹¹ Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

¹² Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

¹³ Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

¹⁴ Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A compensação de que trata este artigo, relativa a contagem de tempo de serviço e contribuição, será realizada na conformidade da legislação vigente.¹⁵

ARTIGO 51

O Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, não se aplica o regime previsto nesta Lei.¹⁶

ARTIGO 52

No ato de sua admissão, o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

ARTIGO 53

Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos servidores e de seus dependentes e fará novo cálculo atuarial para verificar a compatibilidade dos valores de contribuição dos servidores e do Município de Icaraíma.

ARTIGO 54

O Prefeito Municipal criará na estrutura da administração, órgão específico para exercer o controle contábil, financeiro e orçamentário para processar os pedidos de aposentadoria e pensão e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria¹⁴ ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

ARTIGO 55

As atuais aposentadorias e pensões e as que forem concedidas nos dois anos subsequentes à vigência desta Lei, não serão levadas à conta do FAPI.

Parágrafo Único – As contribuições relativas às aposentadorias e pensões especificadas neste artigo, não serão repassadas ao FAPI.

ARTIGO 56

O FAPI não poderá investir ou dispendar seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringido-se à manutenção administrativa e às previstas em lei.

¹⁵ Parágrafos 1º e 2º suprimidos e Parágrafo Único incluído pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

¹⁶ Artigo alterado pela Lei nº 013/2002 de 20-06-2002.



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA **- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

ARTIGO 57

O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) contados da vigência desta Lei, tomará as providências necessárias, visando o cumprimento do art. 39 da presente Lei.

ARTIGO 58

Aos casos omissos, poderá ser aplicada subsidiariamente a legislação da Previdência Social.

ARTIGO 59

Esta Lei tem poder retroativo 01 de setembro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma – Estado do Paraná, aos 04 de Novembro de 1.992.

PEDRO SÉRGIO MARTINS
Prefeito Municipal